



**PARECER JURÍDICO:** 050/2021

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Presidente da CMI

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n. 5.381/2021

**EMENTA:** “Dispõe sobre a alteração e atualização da Lei nº 4.906, de 09 de abril de 2018, que dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Saneamento, e dá outras providências.”

## **I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre consulta formulado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Humberto Carlos dos Santos, através da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 5.381/2021, que dispõe sobre a alteração e atualização da Lei nº 4.906, de 09 de abril de 2018, que dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Saneamento, e dá outras providências, **especialmente no que versa sobre a (des)necessária consulta do Conselho Municipal de Saneamento – COMUSA – na matéria sob exame.**

Em 19 de outubro de 2021, foi emitido Parecer Jurídico à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final favorável à tramitação do Projeto de Lei. No dia 04 de novembro retornou solicitação de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça para versar sobre a (in)dispensabilidade para tramitação do projeto a consulta/manifestação do conselho no referido Projeto de Lei.

É o Relatório. Segue o Parecer.

## **II – DOS FUNDAMENTOS:**

*Ab initio*, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal e constitucional da matéria contida na proposição, o Parecer Jurídico 045/2021 outrora exarado à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, assim concluiu:

*Nesse sentido, entendendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Projeto de Lei n. 5.381/2021.*



---

Portanto, passemos a análise do questionamento trazido a novo exame.

Inicialmente, oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e/ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

Aportou nessa Assessoria Jurídica Comunicação Interna requerendo parecer do Projeto de Lei, a fim de que seja avaliada se a matéria prenunciada, para ser regular, depende de prévia consulta do Conselho Municipal de Saneamento – COMUSA.

*In casu*, o projeto em epígrafe pretende adequar a Lei nº 4.906, de 09 de abril de 2018, que dispõe funções de captação, tratamento e abastecimento de água tratada e coleta de esgoto desta cidade à Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico no Brasil, sendo necessário, à vista disso, ajustar determinados dispositivos da mencionada lei municipal.

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou o marco legal do saneamento básico no Brasil, sendo necessário, portanto, ajustar determinados dispositivos da mencionada lei municipal também à responsabilidade pela coleta e destinação final de resíduos sólidos, além de alterar o nome SAMAE por SANEAR para atender a necessidade de se implantar uma abordagem diferenciada de administração de saneamento básico.

No caso vertente, cristalinamente trata-se de Projeto de Lei que visa alterar e atualizar dispositivos legais tocante à autarquia municipal responsável pela administração do sistema de captação, tratamento e abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, coleta e destinação final de resíduos sólidos na cidade de Imbituba.

**A atualização da legislação municipal é, portanto, imperativa, conforme estipulado pela legislação federal. A adequação promovida pelo novo marco regulatório opera-se em simples modificação na nomenclatura da Autarquia Municipal, sendo esta operada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Diante disto, compulsando os termos propostos no texto do Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica entende pela **desnecessidade de participação, na forma consultiva, do Conselho Municipal de Saneamento** às modificações trazidas à baila.

O Conselho Municipal de Saneamento é um colegiado que tem como função principal fiscalizar o Sistema Municipal de Saneamento Básico, com a finalidade de acompanhar, estudar e



propor as diretrizes de políticas governamentais. O COMUSA não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo ser confundido com o controle interno executado pelo próprio Poder Executivo, o qual tem hierarquia suprema.

No presente caso, possível constatar que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba para iniciar privativamente o processo legislativo, bem como não violou qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, especialmente, devido ao fato de aprofundar e dar densidade político-normativa ao princípio ordenador do Estado Democrático de Direito previsto no caput e incisos do art. 1º, de nossa Constituição Federal.

**Assim, no que tange ao questionamento pontual sobre a possibilidade de consulta do Conselho Municipal do Saneamento – COMUSA – para as modificações pretendidas na Lei nº 4.906, de 09 de abril de 2018, esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade passível de correção no Projeto de Lei.**

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, **opino pela legalidade e constitucionalidade**, com regular tramitação do Projeto de Lei nº 5.381/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo<sup>1</sup>. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

### É o Parecer.

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**



---

À consideração superior.

Imbituba/SC, 08 de novembro de 2021.

**Assessora Jurídica da Presidência  
OAB/SC 46.707**